



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000488/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.268 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria Decadência
Recorrente MUNICÍPIO DE SOBRAL - PEFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO VÍCIO MATERIAL

Erro ou engano de interpretação na aplicação da lei acarreta a nulidade do lançamento por vício material.

A nulidade do lançamento por vício material, não permite lançamento substitutivo escudado no artigo 173,II, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário pela fluência do prazo decadencial, com fulcro no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu por acatar o que foi decidido na decisão que anulou o primitivo lançamento, inviabilizando a apreciação da decadência por este Colegiado em função da coisa julgada.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz., Leo Meirelles do Amaral.

CÓPIA

Relatório

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 16/12/2005, foi emitida diante da impossibilidade técnica de desmembrar a NFLD n.º 35.468.127-3, de 25/07/2002, anulada em 30/06/2005.

De acordo com os elementos constantes dos autos, o crédito refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados servidores do Estado do Ceará e da União, cedidos ao Município de Sobral, mediante convênio para desempenhar atividades na área da saúde.

Conforme o disposto pelo artigo 6º, §3º, inciso II da Instrução Normativa n.º 03/2005, a partir de 16 de dezembro de 1998, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, o servidor civil ou militar cedido ou requisitado para órgão ou entidade, contribuía para o RGPS se houvesse remuneração da entidade ou do órgão para o qual foi cedido ou requisitado.

Por este motivo foi lavrada a NFLD n.º 35.468.127-3, de 25/07/2002, relativamente às remunerações dos segurados cedidos. Ocorre que por englobar período de 01/1999 a 11/2000, a notificação foi anulada em 30/06/2005, sendo emitida a presente em substituição àquela com o período limitado a 11/1999.

Após a apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência, fls. 405/406, para que o auditor fiscal demonstrasse através de discriminativo, o valor da contribuição descontada dos segurados, já que o levantamento havia aplicado indistintamente a alíquota de 8%, sobre a remuneração dos segurados, quando o crédito não foi lançado por aferição indireta, mas com base nas folhas de pagamento e notas de empenho, não havendo razão para o arbitramento de alíquota.

Informação Fiscal de fls.407/408, procedeu a retificação do débito, aplicando alíquota diferenciada para a cota do empregado, de acordo com a remuneração do mesmo.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, mas não se manifestou.

Acórdão de fls.422/432, julgou o lançamento procedente em parte, frente à retificação proposta pelo fisco.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega que deve ser reconhecida a decadência quinquenal, posto que o vício que anulou o lançamento substituído é de natureza material. Por fim, requer o provimento do recurso para reconhecer a decadência e cancelar o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O presente lançamento veio substituir outro tornado nulo e segundo a decisão recorrida, por vício formal, já que continha período em que o crédito lançado não encontrava amparo legal.

Analisando os autos é de se ver que a Notificação primitiva continha período não suportado pela legislação que amparava o lançamento.

De acordo o disposto pelo artigo 6º, §3º, inciso II da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, o servidor civil ou militar cedido ou requisitado para órgão ou entidade, contribuía para o RGPS a partir de 16 de dezembro de 1998, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, se houvesse remuneração da entidade ou do órgão para o qual foi cedido ou requisitado.

Em auditoria realizada no Município de Sobral, Prefeitura Municipal foi constatada a ocorrência de servidores cedidos que recebiam valores do Município e em virtude do disposto pela IN 03/2005, foi procedido o lançamento. Ocorre que o crédito originalmente lançado abarcava o período até 11/200, enquanto que a legislação vigente falava em 11/1999.

Por este motivo a primitiva Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi anulada e emitida esta visando substituí-la.

Todavia, não comungo com a natureza do vício apontado na decisão recorrida, como formal. Entendo que erro ou engano na aplicação da lei, caracteriza vício material.

Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. Já o erro no período lançado sob a égide de uma legislação que não lhe suporta, caracteriza-se como vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

Assim, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não configura vício formal o erro do período lançado quando este tem ligação intrínseca com o motivo do lançamento, ou seja apenas de 01/1999 a 11/1999, os servidores cedidos a outro órgão que percebessem remuneração neste órgão, estariam sujeitos às contribuições do Regime Geral de Previdência Social com relação a esta remuneração percebida. Portanto, o período do lançamento pertence ao núcleo da regra matriz de incidência e o equívoco em sua identificação configura vício substancial, não sendo aplicável o inciso II do art. 173 do CTN.

Com relação ao assunto, cabe ainda acrescentar que “Os vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do

crédito tributário. Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei”.(CARVALHO, Paulo de Barros).

Baseando-se nessa lição, exemplos de vício formal poderiam ser: a) falta de assinatura ou da identificação da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, b) ciência do auto de infração por pessoa incapacitada para esse ato; c) inexistência ou insuficiência de motivação (relato dos fatos e do direito aplicado), o que não se confunde com motivo (causa).

Em face a estas constatações, não há como considerar que o presente lançamento tem amparo no o inciso II do art. 173 do CTN.

Uma vez que houve alteração no critério de apuração das contribuições devidas, quando do presente lançamento, este fato tem implicação direta no quantum da exigência fiscal, posto que foram utilizados critérios novos pela fiscalização para a apuração do presente débito, em face de legislação superveniente. Tal situação tem implicação direta na matéria sob análise, tendo em vista que o novo lançamento não mantém o mesmo suporte jurídico do lançamento anulado, sendo, portanto, inaplicável o entendimento de que se trata de lançamento substitutivo, no qual a administração tributária teria apenas necessidade de proceder à correção do erro formal. Em decorrência desta situação, entendo que não procede a autoridade tributária invocar em seu benefício o disposto no inciso II, art. 173 do CTN, aplicável apenas às faltas formais.

Portanto, a decadência deve ser examinada à luz do artigo 173,I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Sendo a ciência do lançamento em 1612/2005 e abrangendo o período de 01/1999 a 12/1999, entendo estar a Notificação atingida pela fluência do prazo decadencial.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA